



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 9^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**30/04/2025
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Zequinha Marinho
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/04/2025.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1740/2024 - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	9
2	PL 3684/2024 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	28
3	PL 4798/2024 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	39
4	REQ 11/2025 - CRA - Não Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	48
5	REQ 15/2025 - CRA - Não Terminativo -		62
6	REQ 16/2025 - CRA - Não Terminativo -		65

7	REQ 17/2025 - CRA - Não Terminativo -		71
8	REQ 18/2025 - CRA - Não Terminativo -		74

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Giordano(MDB)(12)(11)(1)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(12)(11)(1)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Alan Rick(UNIÃO)(12)(11)(3)	AC 3303-6333	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(12)(11)(9)(3)	MS 3303-1775
Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Fernando Farias(MDB)(12)(8)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PSDB)(12)(17)(10)	RN 3303-1148

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	2 Izalci Lucas(PL)(15)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(13)	SC 3303-3784 / 3756

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 VAGO(6)(16)
VAGO(14)(6)		2 VAGO
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais e Rogério Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-CLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegerá o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025GLPDT).
- (15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).
- (16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 30 de abril de 2025
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

9^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. Itens 7 e 8. (29/04/2025 10:59)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1740, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para incumbir a ANTT de regulamentar o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta e pela rejeição das Emendas 1-T a 3-T.

Observações:

- Votação simbólica.

-> CI (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Emenda 1-T \(CRA\)](#)

[Emenda 2-T \(CRA\)](#)

[Emenda 3-T \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3684, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica.

-> CAE (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4798, DE 2024

- Terminativo -

Confere ao município de Tauá, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Manta de Carneiro.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 11, DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária avalie a Política Nacional da Reforma Agrária (PNRA).

Autoria: Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Observações:

- Discussão e deliberação do Plano de Trabalho do Senador Jaime Bagattoli para avaliação do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) no ano de 2025 (art. 96-B do RISF).
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Plano de Trabalho \(CRA\)](#)
[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 15, DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o impacto das mudanças promovidas no PROAGRO pelo Conselho Monetário Nacional para o ano safra 2024/2025, bem como encontrar alternativas especialmente para os agricultores familiares. Com os oradores convidados que indica.

Autoria: Senador Beto Faro

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 16, DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os efeitos jurídicos, econômicos, institucionais e sociais da chamada “Moratória da Soja”, onde a referida prática tem gerado graves distorções à ordem econômica, ao cumprimento da função social da terra, ao direito constitucional à livre iniciativa e ao desenvolvimento regional. Com os oradores convidados que indica.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 17,
DE 2025**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a prevenção da praga monilia na lavoura cacauíra do Brasil e construção de barreiras sanitárias. Com os oradores convidados que indica.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 18,
DE 2025**

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a crescente apreensão de gado pelo Ibama em áreas embargadas, incluindo aquelas existentes em Unidades de Conservação não implantadas, objetivando dar transparência pública, responder questionamentos legais sanitários, bem como a destinação dos animais apreendidos. Com os oradores convidados que indica.

Autoria: Senador Zequinha Marinho, Senador Jaime Bagattoli

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.740, de 2024, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para incumbir a ANTT de regulamentar o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.740, de 2024, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para incumbir a ANTT de regulamentar o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.*

O Projeto em análise é composto por três artigos. O art. 1º visa a explicitar o objeto da futura lei, descrito na ementa da supracitada. O art. 2º, por sua vez, tem o objetivo de inserir três parágrafos ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001:

- a) no § 2º proposto, prevê-se que os padrões e as normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas a serem estabelecidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) não se aplicam nos casos das cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais;

- b) no § 3º proposto, prevê-se que o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais será regulamentado em ato próprio pela ANTT;
- c) no § 4º proposto, prevê-se que, até que o ato regulamentar a que se refere o § 3º sugerido entre em vigor, o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais fica limitado a cinco vezes a quantidade que caracteriza o transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas estabelecida em regulamento.

O art. 3º do PL em análise, por fim, prevê que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua Justificação, o autor argumenta que o Projeto tem o objetivo de possibilitar a existência de normativo específico para o transporte próprio de produtos perigosos destinados às atividades rurais que leve em conta as peculiaridades do transporte realizado pelos produtores rurais brasileiros, como o volume transportado, o tipo de combustível e as distâncias percorridas. Nesse contexto, considera pertinente que as regras aplicadas indistintamente ao transporte de produtos perigosos não sejam mais aplicadas nesses casos específicos e que a ANTT, no uso de suas atribuições, traga regramentos que considerem as peculiaridades e necessidades desses produtores que são obrigados a fazerem esse transporte para poderem desempenhar suas atividades produtivas.

O PL nº 1.740, de 2024, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, devendo tramitar, posteriormente, na Comissão de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa.

No prazo regimental, o Projeto em análise recebeu três emendas do Senador Mecias de Jesus, quais sejam:

- a) EMENDA 1-T, que tem o objetivo de inserir o § 5º no art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, para prever que a regulamentação de que trata o § 3º proposto a esse artigo deverá ser previamente discutida com as entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e dos empregadores rurais, sob pena de nulidade.

- b) EMENDA 2-T, que tem o objetivo de alterar o § 3º proposto ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer que o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais será regulamentado em ato conjunto da ANTT e do Ministério da Agricultura e Pecuária.
- c) EMENDA 3-T, que tem o objetivo de inserir mais um parágrafo no art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer que a minuta do ato de que trata o § 3º proposto ao mesmo artigo será submetida à análise de impacto regulatório e deve observar uma série de requisitos, como a submissão a consulta pública, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil.

Não foram oferecidas outras emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de *comercialização e fiscalização de produtos e insumos*. Na oportunidade, por não ser matéria terminativa, analisa-se o mérito do PL nº 1.740, de 2024.

Destacamos que a Proposição, de autoria do Senador Dr. Hiran, é muito oportuna, uma vez que a maior parte do transporte de produtos perigosos é realizada por transportadoras especializadas, mas que muitos produtores rurais são impelidos a transportarem combustíveis para a utilização em seus equipamentos por conta própria dada a indisponibilidade, ou inviabilidade econômica, de transportadoras especializadas para a realização desse tipo de operação. Tal realidade deve-se às características e desafios de muitas regiões rurais Brasil, especialmente das Regiões Norte e Centro-Oeste.

Diante do exposto, o Projeto em análise tem o objetivo de identificar soluções que conciliem a segurança e a legalidade com as necessidades do agronegócio nacional. Nesse sentido, concordamos que seja possível considerar a adoção de medidas que garantam aos produtores rurais o transporte de combustíveis para uso exclusivo em suas propriedades, desde que observadas algumas condições, considerando o volume transportado, o tipo de combustível e as distâncias percorridas.

Não obstante a pertinência das propostas ora mencionadas, entendemos que o PL nº 1.740, de 2024, deva ser aprimorado. A primeira alteração que propomos diz respeito a explicitar, no § 2º proposto ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, que os padrões e as normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas a serem estabelecidos pela ANTT não se aplicam nos casos de **transporte próprio** das cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais. Nesse contexto, o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais deve ser regulamentado em ato próprio pela ANTT.

A segunda modificação que propomos diz respeito ao estabelecimento de limite na quantidade de cargas perigosas a serem transportadas por meios próprios dos produtores. Entendemos que todas as condições para esse transporte devem estar dispostas em regulamento específico, razão por que entendemos inoportuno o § 4º proposto ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001.

Com as modificações supracitadas, que apresentaremos em emenda ao Projeto de Lei nº 1.740, de 2024, consideramos inoportunas, portanto, as Emendas 1-T, 2-T e 3-T.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.740, de 2024, com a rejeição das Emendas 1-T, 2-T e 3-T, e com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRA (ao Projeto de Lei nº 1.740, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º, na forma do art. 2º do PL nº 1.740, de 2024:

“**Art. 24**

.....

§ 1º

.....

§ 2º Não se aplicam as disposições referentes às operações de transporte terrestre de cargas perigosas a que se refere o inciso XIV do *caput* deste artigo nos casos de transporte próprio das cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.

§ 3º O transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais será regulamentado em ato próprio pela ANTT.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CRA
(ao PL 1740/2024)**

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.740, de 2024:

“Art. 24.

.....

§ 5º A regulamentação de que trata o § 3º deverá ser previamente discutida com as entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e dos empregadores rurais, sob pena de nulidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A participação dos setores envolvidos em uma regulamentação é a melhor forma de garantir legitimidade à implantação de uma política pública intervintiva, além de ser um dos melhores meios de efetivar um procedimento democrático na tomada de decisão.

Ademais, a administração pública deve obedecer, entre outros, aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. Faz-se necessário sempre buscar formas de implementar esses princípios.

Em vista disso, proponho emenda para que a regulamentação do transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais seja previamente discutida com as entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e dos empregadores rurais.



Ante o exposto, contribuindo para uma melhor legitimidade regulatória e gestão democrática do transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5956404089>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CRA
(ao PL 1740/2024)

O § 3º do art. 24 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, alterado pelo art.2º do Projeto de Lei nº 1.740, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

§ 3º O transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais será regulamentado em ato conjunto da ANTT e do Ministério da Agricultura e Pecuária.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais é um tema de grande importância, pois envolve a segurança das operações e a integridade do meio ambiente. Nesse contexto, é crucial que a formulação dessas normas conte não apenas com a participação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), mas também do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

O MAPA possui um conhecimento profundo sobre as necessidades e peculiaridades das atividades rurais. Isso inclui o manejo de insumos agrícolas, fertilizantes, defensivos agrícolas e outros produtos perigosos que são essenciais para a produção agrícola. A ANTT, por sua vez, tem um foco mais restrito ao transporte, sem a mesma profundidade de conhecimento sobre as especificidades do setor agrícola.



O MAPA tem uma relação direta e contínua com os produtores rurais e cooperativas agrícolas, o que lhe confere uma posição privilegiada para entender as demandas e dificuldades enfrentadas no transporte de cargas perigosas. Essa proximidade permite ao MAPA formular e ajustar regulamentações de maneira a serem mais práticas e eficazes na realidade do campo.

A participação do MAPA na regulamentação permite uma harmonização entre as normas de transporte e as políticas agrícolas. Isso garante que as regulamentações sejam compatíveis com as práticas agrícolas e não imponham restrições que possam prejudicar a produção rural. Por exemplo, requisitos de transporte que considerem os períodos de safra e as necessidades logísticas específicas das áreas rurais.

O transporte de cargas perigosas no contexto agrícola envolve riscos específicos, como a contaminação de solo e água, que podem impactar diretamente a produção de alimentos. O MAPA, com seu conhecimento especializado, pode contribuir para a criação de normas que minimizem esses riscos e promovam práticas seguras e sustentáveis.

O MAPA também pode colaborar na capacitação de produtores rurais e transportadores sobre o manejo e transporte seguro de cargas perigosas. Programas de treinamento desenvolvidos com a expertise do MAPA podem ser mais eficazes em transmitir as melhores práticas e assegurar o cumprimento das regulamentações.

A colaboração entre a ANTT e o MAPA pode fomentar o desenvolvimento de tecnologias e inovações voltadas para o transporte seguro de cargas perigosas no setor agrícola. Isso pode incluir novas soluções logísticas, embalagens mais seguras e técnicas de transporte que reduzam os riscos associados.

Nesse sentido, proponho emenda para que a regulamentação do transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais seja feita por meio de ato conjunto da ANTT e do Ministério da Agricultura e Pecuária, ao invés apenas da ANTT.



Em resumo, a regulamentação do transporte próprio de cargas perigosas destinadas às atividades rurais será mais robusta, eficiente e segura com a inclusão do MAPA no processo. A combinação da *expertise* em transporte da ANTT com o profundo conhecimento do setor agrícola do MAPA é essencial para a criação de normas que atendam às necessidades dos produtores rurais, garantam a segurança e promovam a sustentabilidade no campo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5577037184>

**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CRA
(ao PL 1740/2024)

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.740, de 2024:

“Art. 24.

.....

§ - A minuta do ato de que trata o § 3º será submetido à análise de impacto regulatório e deve:

I - ser publicado no Diário Oficial da União, bem como ser divulgado no mesmo sítio da *internet* utilizado para divulgação dos atos normativos;

II - ser submetido à consulta pública, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer contribuições para o seu texto, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, que devem ser respondidas e divulgadas, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto nos arts. 9º e 12 da Lei nº 13.848, de 25 de julho de 2019; e

III - ser objeto de audiência pública, amplamente divulgada, com participação de entidades setoriais, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 10 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Proponho emenda que visa submeter à consulta pública e à audiência pública o ato regulamentador do transporte próprio de cargas perigosas



destinadas à manutenção de atividades rurais, visando fortalecer o controle social e a gestão democrática.

A participação popular é essencial para garantir que as políticas públicas sejam desenvolvidas de acordo com as necessidades e expectativas da sociedade. Quando os cidadãos têm a oportunidade de participar do processo decisório, eles podem oferecer *insights* valiosos e apontar potenciais problemas ou benefícios que os gestores públicos talvez não tenham considerado. Essa interação fortalece a legitimidade das decisões tomadas e aumenta a transparência do processo.

A Constituição Federal impõe que a administração pública obedeça aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. A consulta e a audiência públicas são mecanismos que promovem a transparência (publicidade), asseguram que as decisões sejam tomadas de maneira ética e justa (moralidade) e permitem que a eficiência administrativa seja alcançada por meio da coleta de opiniões e sugestões de diversos *stakeholders*.

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é uma ferramenta essencial para avaliar as possíveis consequências de uma nova regulamentação. Esse processo ajuda a identificar os custos e benefícios, bem como os impactos socioeconômicos, ambientais e sobre a saúde pública. Ao submeter a regulamentação do transporte de cargas perigosas a uma AIR, garantimos que as decisões sejam baseadas em evidências e análises detalhadas.

A consulta pública permite que qualquer cidadão ou entidade interessada contribua com suas opiniões e sugestões sobre a proposta regulamentar. Já a audiência pública é uma oportunidade para debates mais aprofundados e para que os diversos setores da sociedade, incluindo especialistas, possam expressar suas opiniões diretamente aos formuladores da política. Esses mecanismos não apenas democratizam o processo, mas também ajudam a identificar pontos de melhoria e a construir um consenso em torno das decisões tomadas.

Entre os benefícios que esta emenda poderá agregar, acaso aprovada, podemos citar:



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9458247046>

Fortalecimento da Democracia: a participação cidadã é um pilar fundamental da democracia. Ao envolver a população no processo de regulamentação, fortalecemos a democracia participativa e promovemos um governo mais responsável;

Melhoria da Qualidade das Políticas Públicas: com a participação de diversos atores, as políticas públicas tendem a ser mais completas e eficazes, pois consideram uma ampla gama de perspectivas e conhecimentos;

Maior Transparência e Legitimidade: processos transparentes geram confiança na administração pública. Quando a população sente que suas vozes são ouvidas e consideradas, a legitimidade das ações governamentais aumenta.

Diante do exposto, é crucial que a regulamentação do transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais seja submetida à consulta pública e à audiência pública, após a realização de uma análise de impacto regulatório. Essa abordagem não apenas atende aos princípios constitucionais da administração pública, mas também fortalece o controle social e a democracia participativa.

Conto com o apoio dos nossos pares para a aprovação dessa emenda, que certamente contribuirá para uma gestão pública mais eficiente, transparente e democrática.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9458247046>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1740, DE 2024

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para incumbir a ANTT de regulamentar o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/24626.75447-06

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para incumbir a ANTT de regulamentar o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para incumbir a ANTT de regulamentar o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.**

.....
§1º

§ 2º Não se aplicam as disposições referentes às operações de transporte terrestre de cargas perigosas a que se refere o inciso XIV deste artigo nos casos das cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.

§3º O transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais será regulamentado em ato próprio pela ANTT.

§ 4º Até que o ato regulamentar a que se refere o § 3º entre em vigor, o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais fica limitado a cinco vezes a quantidade que caracteriza o transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas estabelecida em regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu art. 24, estabelece que compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas. Atualmente, vigora a Resolução nº 5.998/2022, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprova suas Instruções Complementares, e dá outras providências.

Entendemos que as disposições trazidas pela citada Resolução visam a proteger a sociedade, prevenir acidentes e evitar danos ambientais decorrentes do transporte irregular de substâncias perigosas.

A maior parte do transporte de produtos perigosos é realizada por transportadoras especializadas. Entretanto, dadas as características de muitas regiões rurais Brasil afora, especialmente na Região Norte, muitos produtores rurais são impelidos a transportarem combustíveis para a utilização em seus equipamentos por conta própria dada a indisponibilidade, ou inviabilidade econômica, de transportadoras especializadas para a realização desse tipo de operação.

A despeito da necessidade de haver regramentos para a garantia da segurança e bem-estar de todos, não devemos olvidar que o desenvolvimento das atividades econômicas é necessário para a garantia do sustento e sobrevivência das populações que se pretende proteger.

Atualmente é muito comum que produtores rurais em meu Estado, que vivenciam o isolamento pela difícil localização, sobretudo para conseguir levar combustíveis para abastecer os maquinários fundamentais ao trabalho nas suas propriedades, o que reduz significativamente sua margem de lucro, sejam penalizados com base nas regras, nada claras, para o transporte de produtos perigosos.

Esses trabalhadores, que são responsáveis por suprir nossas necessidades alimentares, desenvolver a economia, gerando empregos e esperança para a balança comercial do nosso Estado, muitas vezes sofrem o prejuízo de perderem o combustível que transportam para uso nas suas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

atividades produtivas por não atenderem plenamente as regras que lhes são impostas.

Dentro dessa perspectiva, considerando as particularidades do meio rural e a realidade dos produtores agrícolas, é fundamental buscar soluções que conciliem a segurança e a legalidade com as necessidades do setor. Nesse sentido, é possível considerar a adoção de medidas que garantam aos produtores rurais o transporte de combustíveis para uso exclusivo em suas propriedades, desde que observadas algumas condições.

Dessa forma, pondero que deva haver normativo específico para o transporte próprio de produtos perigosos destinados às atividades rurais que leve em conta as peculiaridades do transporte realizado pelos nossos produtores rurais, como o volume transportado, o tipo de combustível e as distâncias percorridas.

Para tanto, considero pertinente que as regras aplicadas indistintamente ao transporte de produtos perigosos não sejam mais aplicadas nesses casos específicos e que a ANTT, no uso de suas atribuições, traga regramentos que considerem as peculiaridades e necessidades desses produtores que são obrigados a fazerem esse transporte para poderem desempenhar suas atividades produtivas.

Obviamente que esse processo contemplará a consulta aos envolvidos e possibilitará a edição de norma mais simplificada que alinhe a necessária segurança com a garantia do desenvolvimento das atividades econômicas por esses produtores.

Certo da pertinência da medida, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.233, de 5 de Junho de 2001 - Lei de Reestruturação dos Transportes

Aquaviário e Terrestre - 10233/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10233>

- art24

2

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.684, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.684, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares.*

O Projeto em análise é composto por nove artigos. O art. 1º repete o disposto na ementa ora apresentada, registrando que o PL nº 3.684, de 2024, tem o objetivo de promover o acesso a crédito agrícola e seguros de produção para pequenos agricultores em todo o território nacional.

O art. 2º do PL estabelece que o Programa em análise deverá ser gerido em parceria com cooperativas de crédito regionais e cooperativas de produção agrícola, visando oferecer linhas de crédito específicas para pequenos agricultores, a fim de financiar insumos, maquinário e desenvolvimento da produção.

De acordo com o art. 3º, os agricultores familiares cadastrados no Programa farão jus a: *a)* linhas de crédito especiais; *b)* seguros agrícolas com cobertura em casos de perda de safra por eventos extraordinários; e *c)* consultoria técnica agrícola, oferecida por meio das cooperativas e em parceria com instituições de pesquisa, para auxiliar na adoção de práticas agrícolas mais produtivas e sustentáveis. O art. 4º, por sua vez, prevê que o agricultor familiar

interessado no Programa deverá comprovar que sua propriedade não excede o limite de quatro módulos fiscais e que a atividade agrícola é realizada em regime de economia familiar.

O art. 5º estabelece os parâmetros para a concessão dos créditos previstos pelo Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares. Nesse contexto, caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN), em conjunto com as cooperativas de crédito, regulamentar as condições complementares de concessão de crédito, incluindo os limites de financiamento e os critérios de elegibilidade para acesso ao subsídio de juros.

De acordo com o art. 6º, a União poderá firmar convênios com estados e municípios para financiar e incentivar a criação de novas cooperativas de crédito agrícola em regiões com menor oferta de serviços bancários e financeiros. O art. 7º, por sua vez, prevê que a execução do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares poderá ser realizada por meio de contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, instrumentos de transferência fundo a fundo, ajustes ou outros instrumentos congêneres a serem firmados com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os seus respectivos órgãos e entidades, na forma estabelecida na legislação pertinente.

O art. 8º estabelece que eventuais despesas do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

O art. 9º do PL em análise, por fim, prevê que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua Justificação, o autor do Projeto argumenta que as medidas propostas têm o objetivo de proporcionar suporte econômico e estrutural aos pequenos agricultores, facilitando o acesso a crédito, seguro agrícola e consultoria técnica, tendo em vista que as cooperativas desempenham um papel central no desenvolvimento agrícola brasileiro.

O PL nº 3.684, de 2024, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, devendo tramitar, posteriormente, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. No prazo regimental, o Projeto em análise não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de *agricultura familiar e segurança alimentar*. Na oportunidade, por não ser matéria terminativa, analisa-se o mérito do PL nº 3.684, de 2024.

Destacamos que a Proposição é muito oportuna, principalmente considerando o contexto de sucessivas adversidades climáticas constatadas no Brasil. Secas prolongadas, inundações e variações de temperatura têm dificultado o ciclo produtivo e ameaçado a segurança alimentar de milhões de famílias brasileiras, o que demanda cada vez mais medidas de amparo à produção agropecuária do país.

Nesse contexto, concordamos que o acesso facilitado ao crédito e ao seguro agrícola é uma maneira eficaz de garantir que os agricultores possam superar as perdas e investir em práticas que tornem sua produção mais resiliente às mudanças climáticas. Ademais, a interação das cooperativas regionais com as especificidades de cada município é estratégica para que o crédito seja disponibilizado de maneira eficiente e adequada às necessidades locais.

Devido às suas características geográficas e produtivas, o Brasil pode beneficiar-se enormemente de um programa nacional que incentive a criação de cooperativas financeiras e a oferta de seguro agrícola para proteger pequenos agricultores, tornando a agricultura familiar mais resiliente e economicamente sustentável. Por esse motivo, entendemos que o Projeto que ora analisamos deve ser acolhido pelos nobres pares desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3.684, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3684, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2024

Institui o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares.

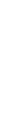
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares, com o objetivo de promover o acesso a crédito agrícola e seguros de produção para pequenos agricultores em todo o território nacional.

Art. 2º O Programa será gerido em parceria com cooperativas de crédito regionais e cooperativas de produção agrícola, visando oferecer linhas de crédito específicas para pequenos agricultores, a fim de financiar insumos, maquinário e desenvolvimento da produção.

Art. 3º Os agricultores familiares cadastrados no programa terão acesso a:

- I. Linhas de crédito especiais com juros subsidiados, com prazos e condições adaptados ao ciclo produtivo da agricultura familiar;
- II. Seguros agrícolas com cobertura em casos de perda de safra por eventos climáticos extremos, pragas ou outras circunstâncias que comprometam a produção;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

III. Consultoria técnica agrícola, oferecida por meio das cooperativas e em parceria com instituições de pesquisa, para auxiliar na adoção de práticas agrícolas mais produtivas e sustentáveis.

Art. 4º O agricultor familiar interessado no programa deverá comprovar que sua propriedade não excede o limite de quatro módulos fiscais e que a atividade agrícola é realizada em regime de economia familiar.

Art. 5º Os créditos concedidos no âmbito do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares terão as seguintes condições:

I- As taxas de juros aplicadas serão inferiores às praticadas no mercado, com subsídio parcial concedido pelo Governo Federal, limitado a uma taxa de até 2% ao ano para os agricultores familiares que cumprirem os requisitos desta Lei.

II. O prazo para quitação do crédito será estabelecido de acordo com o ciclo produtivo das culturas financiadas, variando entre 36 meses a 120 meses, com carência de até 24 meses, a depender do tipo de produção e suas particularidades.

III. Serão priorizados créditos com condições diferenciadas para agricultores de maior vulnerabilidade socioeconômica e dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas, e para os agricultores situados em regiões com condições referidas no inciso II do *caput* do art. 3º, mediante comprovação de necessidade.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional (CMN) em conjunto com as cooperativas de crédito regulamentará as condições complementares de concessão de crédito, incluindo os limites de financiamento e os critérios de elegibilidade para acesso ao subsídio de juros.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com estados e municípios para financiar e incentivar a criação de novas cooperativas de





crédito agrícola em regiões com menor oferta de serviços bancários e financeiros.

Art. 7º Para a execução do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares, poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, instrumentos de transferência fundo a fundo, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os seus respectivos órgãos e entidades, na forma estabelecida na legislação pertinente.

Art. 8º As eventuais despesas do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa oferecer suporte econômico e estrutural aos pequenos agricultores, facilitando o acesso a crédito, seguro agrícola e consultoria técnica, tendo em vista que as cooperativas desempenham um papel central no desenvolvimento agrícola.

O Brasil tem enfrentado um período de adversidades climáticas cada vez mais intensas, impactando diretamente a produção agrícola, especialmente dos pequenos agricultores familiares. Eventos como secas prolongadas, inundações e variações de temperatura têm dificultado o ciclo produtivo e ameaçado a segurança alimentar dessas famílias.

Nessa conjuntura, a disponibilização de crédito adaptado a essas realidades é fundamental para que os pequenos produtores consigam manter





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

sus operações. O acesso facilitado ao crédito e ao seguro agrícola é uma maneira eficaz de garantir que os agricultores possam superar as perdas e investir em práticas que tornem sua produção mais resiliente às mudanças climáticas. A interação das cooperativas regionais com as especificidades de cada município é essencial para que o crédito seja disponibilizado de maneira eficiente e adequada às necessidades locais. As cooperativas têm o potencial de entender melhor as particularidades de cada região, seja em termos climáticos, de solo, ou de culturas plantadas, o que facilita a criação de linhas de crédito mais personalizadas.

Ainda, a presente proposição estabelece diretrizes claras para a concessão de créditos aos agricultores familiares por meio do Programa. Assim, define que os juros serão subsidiados pelo governo, com uma taxa máxima de 2% ao ano, inferior às do mercado. O prazo de pagamento será flexível, variando entre 3 a 10 anos, com possibilidade de carência de até 2 anos, dependendo do ciclo produtivo. Além disso, o artigo prioriza agricultores mais vulneráveis, de povos originários e situados em regiões com condições adversas, garantindo condições diferenciadas. O detalhamento desses critérios será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em conjunto com as cooperativas.

Ato contínuo, ao atuar localmente, essas cooperativas conseguem ajustar prazos de pagamento, condições de juros e tipos de seguro conforme as variações sazonais e a realidade econômica de cada município, garantindo que o agricultor familiar tenha mais segurança para investir e crescer. Essa abordagem descentralizada e regionalizada é uma forma eficaz de reduzir a vulnerabilidade dos pequenos produtores em tempos de incertezas climáticas.

Nos Estados Unidos, por exemplo, as cooperativas agrícolas e de crédito desempenham um papel crucial na promoção de financiamento acessível aos pequenos agricultores, ajudando-os a enfrentar adversidades climáticas e flutuações econômicas. Além disso, países como Índia e México têm implementado programas de seguros agrícolas subsidiados pelo governo para proteger as famílias rurais, que frequentemente perdem suas safras devido a fatores climáticos imprevisíveis.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O Brasil, como grande produtor agrícola e com vasta extensão rural, pode beneficiar-se enormemente de um programa nacional que incentive a criação de cooperativas financeiras e a oferta de seguro agrícola para proteger pequenos agricultores, tornando a agricultura familiar mais resiliente e economicamente sustentável.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02 - mx2024-06073
Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6311967803>

Avulso do PL 3684/2024 [6 de 6]

3

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.798, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *confere ao município de Tauá, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Manta de Carneiro.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.798, de 2024, de autoria do Senador Eduardo Girão, que *confere ao município de Tauá, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Manta de Carneiro.*

A proposição busca conceder a referida homenagem ao município cearense de Tauá, bem como estabelecer, por fim, o início da vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor defende a importância de se preservar, além da herança cultural valiosa, a marca de um território, de um modo de produzir, de um povo e de suas tradições. Dessa forma, irá assegurar que as futuras gerações possam continuar a desfrutar desse prato tradicional e dos benefícios econômicos que ele tem proporcionado ao município de Tauá, a Princesa dos Inhamuns.

A proposição está em tramitação no Senado Federal, tendo sido distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura, pecuária e abastecimento.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRA competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 23, VIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

É imprescindível reconhecer a importância de se conferir a Tauá o título de Capital Nacional da Manta de Carneiro. Tal reconhecimento transcende a mera simbolização, ampliando-se como uma relevante ferramenta para a promoção do desenvolvimento econômico e social da região. A manta de carneiro produzida no município de Tauá, situado no sertão dos Inhamuns, revela-se um verdadeiro tesouro cultural, já que incorpora tradições seculares e significativa relevância social e econômica. O seu preparo abrange um meticoloso conjunto de etapas, que decorre de um processo secular e artesanal, cuja sabedoria é transmitida de geração em geração, refletindo nuances intrínsecas da cultura local.

A produção desta iguaria integra a herança cultural das famílias sertanejas, simultaneamente fomentando a atividade econômica local e proporcionando meios de subsistência aos produtores e comerciantes.

Tauá foi oficialmente reconhecido como Área de Criação Qualificada de Caprinos e Ovinos mediante a promulgação da Lei Estadual nº 15.803, sancionada em julho de 2015. Ademais, ainda no ano de 2015, o município tornou-se o pioneiro no Estado a ser contemplado com um Centro de Terminação de Animais, dirigido aos produtores de carneiro e destinado a impulsionar a produção de leite, de carne e de pele de ovinos e caprinos na região, além de promover o melhoramento genético, a padronização dos lotes e a comercialização coletiva.

Detentor da segunda maior área territorial do Estado, Tauá destaca-se como o maior criador de ovinos e caprinos do Ceará, respondendo por 35% da oferta desses animais no Ceará. O Ceará detém o terceiro maior rebanho de ovinos do Brasil, superado apenas pelo Rio Grande do Sul e pela

Bahia, segundo levantamentos do Governo do Estado em conjunto com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). As principais áreas de criação encontram-se localizadas no Sertão dos Inhamuns (Tauá) e no Sertão Central (Quixadá e Quixeramobim), com uma expressiva proporção do rebanho cearense pertencente a pequenos proprietários rurais. Trata-se, portanto, de uma atividade econômica bastante popular.

Em face de sua rica tradição cultural, Tauá foi recentemente reconhecida como a **Capital Cearense do Carneiro**, conforme estabelece a Lei Estadual nº 18.546, datada de 30 de outubro de 2023. Esse reconhecimento fortalece a identidade local e projeta o município no cenário nacional e internacional, reafirmando a relevância da preservação das tradições vinculadas à produção da manta de carneiro.

Assim, a elevação de Tauá ao *status* de Capital Nacional consolida sua posição de destaque na agropecuária estadual e nacional. Dessa forma, haverá um estímulo ainda maior para novos investimentos, com o grande benefício de dignificar o trabalho dos artesãos e de promover uma cadeia produtiva que gera renda diretamente para as comunidades rurais e para o comércio municipal e intermunicipal dos Inhamuns e de regiões circunvizinhas. Representa, portanto, uma iniciativa que, concretamente, irá promover a justiça social e a sustentabilidade, porque a pecuária de pequenos ruminantes se adapta melhor ao sertão nordestino. Por fim, a preservação da tradição da manta de carneiro de Tauá é de suma importância, dado que representa o reconhecimento de uma herança cultural incontestável, a qual simboliza a marca de um território e das práticas da população do município e dos Inhamuns.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.798, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4798, DE 2024

Confere ao município de Tauá, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Manta de Carneiro.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Confere ao município de Tauá, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Manta de Carneiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao município de Tauá, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Manta de Carneiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A manta de carneiro produzida no município de Tauá, no sertão dos Inhamuns, no estado do Ceará, é um verdadeiro tesouro para a região, carregando consigo não apenas tradição, mas também valor social e econômico.

Sua produção integra a tradição das famílias do sertão, ao mesmo tempo em que movimenta a atividade econômica local, como fator de geração de renda para produtores e comerciantes da região.

Seu preparo envolve uma série de etapas meticulosas, resultado de um processo secular e artesanal de preparação. O conhecimento desse processo não é adquirido em cursos ou treinamentos formais, mas repassado de pai para filho, e reflete aspectos próprios da cultura local.





A preservação da tradição da manta de carneiro é essencial para o município de Tauá e para o sertão de Inhamuns. Trata-se de uma herança cultural valiosa, a marca de um território, de um modo de produzir, de um povo e de suas tradições, que deve ser protegida e promovida, assegurando que as futuras gerações possam continuar a desfrutar desse prato tradicional e dos benefícios econômicos que ele traz para Tauá.

Diante disso, espero contar com o apoio dos ilustres Senadores e das ilustres Senadoras a esta iniciativa que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



rc2024-12558

Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7546342206>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Avaliação de Políticas Públicas (Resolução nº 44, de 2013)

Proposta de Plano de Trabalho para 2025

PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA)

Presidente: Senador **Zequinha Marinho**

Vice-Presidente: Vago

Relator: Senador **Jaime Bagattoli**

I. INTRODUÇÃO

Para adoção das ações e medidas necessárias à consecução da **avaliação do Programa Nacional de Reforma Agrária (PRNA)**, a ser realizada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) no ano de 2025, nos termos da Resolução nº 44, de 2013, e do Requerimento (REQ) nº 11, de 2025, aprovado pela CRA em sua reunião do dia 18 de março de 2025, submeto à apreciação desta Comissão o Plano de Trabalho que servirá de referência ao processo de avaliação da referida política pública.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

A avaliação de políticas públicas a ser empreendida nesta Comissão neste ano tem por objetivo trazer ao conhecimento público dados e informações concretas acerca do PNRA, analisar a eficiência e a efetividade do Programa, proporcionar o debate sobre a atuação governamental na esfera federal, bem como propor aprimoramentos e/ou inovações nas políticas de reforma agrária sob foco no país e propor, ao fim, as eventuais e necessárias medidas de aprimoramento do marco legal existente.

II. CARACTERIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PNRA (REQ 11/2025-CRA)

Atualmente, o PNRA encontra-se estruturado nas seguintes etapas:

1. **Implantação de Assentamentos:** obtenção do imóvel rural, seleção de famílias e criação do assentamento;
2. **Desenvolvimento de Assentamentos:** emissão do título provisório (Contrato de Concessão de Uso – CCU), aplicação de créditos para desenvolver o programa, investimento em infraestrutura e assistência técnica;
3. **Consolidação de Assentamentos:** georreferenciamento da parcela do assentado, emissão do título definitivo, passagem da área de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

domínio público para o particular e inserção das famílias nas políticas de agricultura familiar.

No entanto, auditorias recentes de órgãos de controle apontam para **falhas severas** na implementação e na consolidação dos assentamentos rurais, além de indícios de irregularidades na destinação de recursos públicos.

Por exemplo, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 438/2021, revelou a existência de **mais de 205 mil lotes vagos** em projetos de reforma agrária, abrangendo **17 milhões de hectares**, o que demonstra uma grave falta de planejamento e acompanhamento por parte do governo federal. Além disso, **580 mil beneficiários apresentam indícios de irregularidades**.

Relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), por seu turno, aponta que, dos **9.501 assentamentos criados desde 1975**, apenas **6% foram consolidados**, deixando mais de **907 mil famílias** em situação de vulnerabilidade extrema, sem acesso adequado a infraestrutura, assistência técnica e titulação definitiva das terras.

Mesmo com essa precariedade, o governo federal tem priorizado a expansão de novos assentamentos em detrimento da melhoria das condições dos assentamentos já existentes.

Além disso, os dados orçamentários revelam um descaso financeiro com a consolidação da política. Em 2024, foram empenhados



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

apenas **R\$ 34,3 milhões**, o que equivale a meros R\$ 37,80 por família assentada, um valor irrisório para garantir condições dignas e sustentáveis. Em contrapartida, o governo federal anunciou a destinação de **R\$ 450 milhões** para a aquisição de novas terras, evidenciando uma priorização política em detrimento da efetividade da política pública existente.

Diante desse cenário, a falta de governança informacional no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) agrava a situação, pois as bases de dados dos assentamentos são **incompletas, desatualizadas e imprecisas**, dificultando a tomada de decisões e o planejamento de investimentos essenciais.

A ideia central da avaliação em curso seria a CRA contribuir para o aprimoramento das políticas públicas do PNRA, e para efetividade de uma melhor distribuição da terra, com apresentação de possíveis propostas de modificação no regime de sua posse e de seu uso, a fim de atendimento aos princípios da eficiência econômica e justiça social.

Portanto, apresenta-se o presente Plano de Trabalho, para realização da necessária **avaliação criteriosa do PNRA** com a meta de se verificar o impacto da alocação de recursos, a efetividade dos programas de consolidação e a necessidade de ajustes na política pública, com o objetivo de assegurar o uso responsável do orçamento e garantir a verdadeira função social da Reforma Agrária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

III. ATIVIDADES PROPOSTAS Á COMISSÃO

Para levar a contento a avaliação do Programa Nacional de Reforma Agrária, propõe-se que a CRA realize as seguintes atividades:

- Requisição de informações ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA);
- Requisição de informações ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- Requisição de informações complementares aos órgãos de controle interno e externo;
- Requisição de informações complementares ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) sobre levantamento de crimes e conflitos fundiários dentro dos assentamentos, que afeta a segurança pública;
- Requisição de informações complementares ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- Requisição de informações complementares Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI);
- Requisição de informações constante de base de dados do Incra e IBGE sobre áreas tituladas e sobrepostas com processos de reconhecimento coletivo de terras;
- Oitiva do Incra, do MDA, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou Secretaria de Orçamento Federal (SOF), MGI/ Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

da Casa Civil da Presidência da República sobre as conclusões contidas nos acórdãos do TCU e no relatório de auditoria do Controladoria-Geral da União (CGU) relacionados ao PNRA.

- Identificação de atores públicos e sociais privados relacionados ao tema;
- Análise da legislação de regência correlata à matéria;
- Análise da execução orçamentária e financeira dos recursos destinados à execução da Reforma Agrária;
- Análise do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) nos assentamentos para avaliar a qualidade de vida dos assentados;
- Realização de audiências públicas;
- Realização de reuniões técnicas e de eventos no ciclo de palestras pela CRA, a serem promovidos pelo gabinete parlamentar do relator; e
- Ações pelo E-Cidadania (opiniões espontâneas e pesquisa de opinião por meio do DataSenado).

Tendo em vista o prazo exígido para a realização da avaliação (maio a novembro de 2025), o relatório final deverá ser apreciado e votado pela Comissão até o final de novembro deste ano.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

IV. CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

Sem prejuízo da possibilidade do recebimento das contribuições de outras organizações que atuem ou apoiem o PNRA, propomos a seguinte programação de reuniões e atividades:

Período	Atividades*	Convidados	Temas
Abril - Maio	Apresentação do Plano de Trabalho e votação na CRA dos requerimentos de informações.		
Maio- Junho	Audiência Pública.	<ul style="list-style-type: none"> 1. Representante da CGU; 2. Representante do TCU; 3. Representante do INCRA; 4. Representante do MDA; 5. Representante do MGI/SPU; 6. Representante da AGU (para tratar da questão de adjudicação de terras da União para o PNRA). 	Raio X do PRNA: diagnóstico, análises e propostas para melhoria do Programa.
Junho	Audiência Pública	<ul style="list-style-type: none"> 1. Polícia especializada em conflitos rurais; 2. Juristas e especialistas em questões agrárias (e.g., senhores Zander Navarro, Rodrigo Kaufmann, Pedro Puttini Mendes, Ives Gandra) 3. Representante do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Resolução 510 /2023); 4. Representante do Ministério Público Federal (MPF). 	Consequências das invasões de terra para o PNRA: avaliação do direito de propriedade e da segurança jurídica no campo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Julho	Audiência Pública	<ol style="list-style-type: none"> 1. Sr. Geraldo Melo; 2. Sr. Xico Graziano; 3. Sr. César Aldrighi. 	Percepção de ex-presidentes e do atual dirigente do Incra sobre PNRA.
Agosto	Audiência Pública.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Representante da Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do MDA; 2. Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG); 3. Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); 4. Representante do Movimento dos movimentos sociais que requerem terras para a reforma agrária; 5. Especialistas no tema da reforma agrária e regularização fundiária. 6. 7. Representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM). 	A realidade e a percepção de agentes envolvidos: críticas, esperanças e propostas.
Setembro	Reunião técnica <i>in loco</i> .	<ol style="list-style-type: none"> 1. Representante do assentamento; 2. Representante da Secretaria de agricultura/assuntos fundiários do Município visitado; 3. Representante da Secretaria de agricultura/assuntos fundiários do Estado visitado; 4. Representante do MDA; 5. Representante do Incra; 6. Comissão de Senadores. 	Visita a um assentamento considerado bem-sucedido: lições e exemplos a serem aprendidos.**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Setembro	Reunião técnica <i>in loco</i> .	<ol style="list-style-type: none"> 1. Representante do assentamento; 2. Representante da Secretaria de agricultura/assuntos fundiários do Município visitado; 3. Representante da Secretaria de agricultura/assuntos fundiários do Estado visitado; 4. Representante do MDA; 5. Representante do Incra; 6. Comissão de Senadores. 	Visita a um assentamento considerado malsucedido : lições e exemplos a serem evitados.**
Outubro	Reuniões internas e audiências complementares, se necessário.	A ser definido oportunamente.	A ser definido oportunamente.
Outubro	Recebimento e análise das informações requeridas e elaboração do relatório.	Trabalho interno.	Análise dos documentos e materiais coletados.
Novembro	Apresentação e Votação do Relatório Final.		

* Passível de ajustes, na medida da necessidade dos trabalhos da CRA. ** A serem realizadas em diferentes regiões do País.

Sala da Comissão,

Senador JAIME BAGATTOLI, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária avalie a Política Nacional da Reforma Agrária (PNRA), instituída por um conjunto de normas constitucionais, leis e decretos, com foco nas etapas de implantação, desenvolvimento e consolidação de assentamentos, dispostos pelos artigos 184, 186 e 188 da Constituição Federal, pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária) e Leis nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e 13.465, de 11 de julho de 2017 (Regularização Fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal). Solicito, ainda, que a avaliação verifique eventual impacto negativo do Decreto nº 11.637, de 16 de agosto de 2023, do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024 (Instituiu o programa Terra da Gente) e da Portaria Conjunta MDA/MF nº 1, de 3 de janeiro de 2025 (que autoriza a transferência de terras de empresas públicas para o Incra, sem a necessidade de registro fiscal) sobre a PNRA, no exercício de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Reforma Agrária (PNRA) tem como objetivo a distribuição de terras, a promoção da justiça social no campo e a ampliação da produtividade agrícola por meio da fixação das famílias assentadas. A política se estrutura nas seguintes etapas:



1. **Implantação de Assentamentos:** obtenção do imóvel rural, seleção de famílias e criação do assentamento;
2. **Desenvolvimento de Assentamentos:** emissão do título provisório (Contrato de Concessão de Uso – CCU), aplicação de créditos para desenvolver o programa, investimento em infraestrutura e assistência técnica;
3. **Consolidação de Assentamentos:** georreferenciamento da parcela do assentado, emissão do título definitivo, passagem da área de domínio público para o particular, e inserção das famílias nas políticas de agricultura familiar.

No entanto, auditorias recentes de órgãos de controle apontam para falhas severas na implementação e na consolidação dos assentamentos rurais, além de indícios de irregularidades na destinação de recursos públicos.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, por meio do Acórdão 438/2021, revelou a existência de **mais de 205 mil lotes vagos** em projetos de reforma agrária, abrangendo **17 milhões de hectares**, o que demonstra uma grave falta de planejamento e acompanhamento por parte do governo federal. Além disso, **580 mil beneficiários apresentam indícios de irregularidades**, sendo que um percentual significativo é composto por funcionários públicos e empresários, desviando o propósito social do programa.

Relatório da **Controladoria-Geral da União (CGU)** aponta que, dos **9.501 assentamentos criados desde 1975**, apenas **6% foram consolidados**, deixando mais de **907 mil famílias** em situação de vulnerabilidade extrema, sem acesso adequado a infraestrutura, assistência técnica e titulação definitiva das terras. Mesmo com essa precariedade, o governo federal tem priorizado a expansão de novos assentamentos em detrimento da melhoria das condições dos assentamentos já existentes.

Além disso, os dados orçamentários revelam um descaso financeiro com a consolidação da política. Em 2024, foram empenhados apenas **R\$ 34,3**



milhões, o que equivale a meros **R\$ 37,80 por família assentada**, um valor irrisório para garantir condições dignas e sustentáveis. Em contrapartida, o governo federal anunciou a destinação de **R\$ 450 milhões** para a aquisição de novas terras, evidenciando uma priorização política em detrimento da efetividade da política pública existente.

Um exemplo claro dessa priorização de distribuição de terras em detrimento da consolidação dos assentamentos existentes é o **Decreto 11.995/2024**, que estabelece 17 modalidades de aquisição de terras, ignorando as etapas posteriores da reforma agrária, como o desenvolvimento e a consolidação dos assentamentos. Essa norma se relaciona diretamente ao **Decreto 11.637/2023**, que alterou a pontuação para a seleção de beneficiários da reforma agrária, aumentando de **5 para 20 pontos** a pontuação de pessoas acampadas, em desacordo com recomendações do TCU. Tal medida favorece movimentos invasores em detrimento de outros postulantes, ferindo o princípio da impensoalidade do artigo 37 da Constituição.

Outro ponto de preocupação é o artigo 24 do **Decreto 11.995/2024**, que permite que a adjudicação de imóveis para reforma agrária ocorra sem a devida contabilização orçamentária no SIAFI, contrariando regras de transparência fiscal e contábil. Isso foi possível devido a uma mudança de entendimento da **Advocacia-Geral da União (AGU)**, permitindo a incorporação de imóveis de grandes devedores sem a necessidade de empenho e transferência financeira, aumentando a insegurança jurídica no campo.

Ainda, a **Portaria Conjunta MDA/MF nº 1/2025**, regulamentando a compensação de obrigações de empresas estatais na aquisição de imóveis rurais, apresenta riscos de subvalorização das áreas adquiridas pelo INCRA/MDA, favorecendo negociações desvantajosas para o interesse público. Além disso, a norma permite que os imóveis sejam adquiridos antes mesmo de se identificar a demanda social, o que pode gerar conflitos fundiários e insegurança jurídica.



Diante desse cenário, a falta de governança informacional no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) agrava a situação, pois as bases de dados dos assentamentos são **incompletas, desatualizadas e imprecisas**, dificultando a tomada de decisões e o planejamento de investimentos essenciais.

Portanto, faz-se necessária uma **avaliação criteriosa da PNRA** para verificar o impacto da alocação de recursos, a efetividade dos programas de consolidação e a necessidade de ajustes na política pública, assegurando o uso responsável do orçamento e a verdadeira função social da reforma agrária.

Diante do exposto, entendo que a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA do Senado Federal pode contribuir com as políticas públicas para o Programa Nacional da Reforma Agrária, avaliando se estão de acordo com seus objetivos: melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. A partir de um diagnóstico, a CRA poderá oferecer recomendações e propostas ao Poder Executivo, de modo que a PNRA passe a dar prioridade ao desenvolvimento e à consolidação dos agricultores já assentados, de forma a dar vida digna a essas famílias.

Sala da Comissão, 11 de março de 2025.

**Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1752920093>

5

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o impacto das mudanças promovidas no PROAGRO pelo Conselho Monetário Nacional para o ano safra 2024/2025, bem como encontrar alternativas especialmente para os agricultores familiares.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

• representante do Ministério da Agricultura e Pecuária;
• representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

- representante do Ministério da Fazenda;
- representante do Banco Central do Brasil;
- representante da CONTAG;
- representante da CONTRAF;
- representante da CNA;
- representante da OCB.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos anos agrícolas têm sido marcados por emergências climáticas com repercussões na produção e na renda dos produtores rurais. Ações para atender às emergências, devem dar lugar a medidas estruturantes de médio e longo prazo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3874878878>

A partir de julho de 2024 o seguro (Proagro) público não oferece mais cobertura de 100% do valor segurado, assegurando no máximo 75% do orçamento, incluindo os recursos financiados e os recursos próprios.

Para a agricultura familiar, no caso de culturas não zoneadas, somente terão a cobertura se tiverem assistência técnica. Segundo dados do censo agropecuário do IBGE, 2017, apenas 18% dos estabelecimentos da agricultura familiar recebiam orientação técnica regular. E com os novos limites estabelecidos, combinados com as regras de redução da cobertura, o Proagro-Mais perde a sua característica de proteção social.

Assim, conclamamos os nobres pares desta Comissão para realizarmos a presente audiência para analisar o impacto das mudanças e propor soluções.

Ressalto ainda a importância de convidarmos para participação nessa audiência os membros da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2025.

**Senador Beto Faro
(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3874878878>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os efeitos jurídicos, econômicos, institucionais e sociais da chamada “Moratória da Soja”, onde a referida prática tem gerado graves distorções à ordem econômica, ao cumprimento da função social da terra, ao direito constitucional à livre iniciativa e ao desenvolvimento regional.

Para tanto, sugerem-se os seguintes convidados:

- Representante da **APROSOJA Rondônia**.
- Representante da **CNA**.
- Representante da **ABIOVE**.
- Representante da **ANEC**.
- Representante dos produtores de Soja dos estados da Amazônia.
- Representante do **Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)**.
- Representante do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)**.
- Representante da **Frente Parlamentar de Agricultura (FPA)**.
- Representante do **Instituto pensar agropecuária (IPA)**.



JUSTIFICAÇÃO

A Moratória da Soja é um acordo firmado em 2006 entre empresas concorrentes do setor de comercialização de grãos, em associação com organizações não governamentais (ONGs), que estabeleceu um marco temporal para a aquisição de soja apenas de áreas convertidas para agricultura antes de 2008. Trata-se de um pacto privado e autodeclarado, que despreza os parâmetros legais do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) ao impor restrições unilaterais à produção rural mesmo em áreas ambientalmente regulares e juridicamente aptas à atividade agropecuária.

A denominada Moratória da Soja não é fruto de imposição de compradores internacionais ou de tratados multilaterais – não há registros que fundamentam essa defesa do acordo. Trata-se, em verdade, de um pacto voluntário criado e mantido pelas próprias empresas que detêm o controle da originação, logística e comercialização da soja no Brasil e no mundo, que incluem sistematicamente os CPFs e CNPJs de produtores rurais da Amazônia em uma lista excludente, mesmo quando esses cumprem integralmente a legislação ambiental nacional, incluindo o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

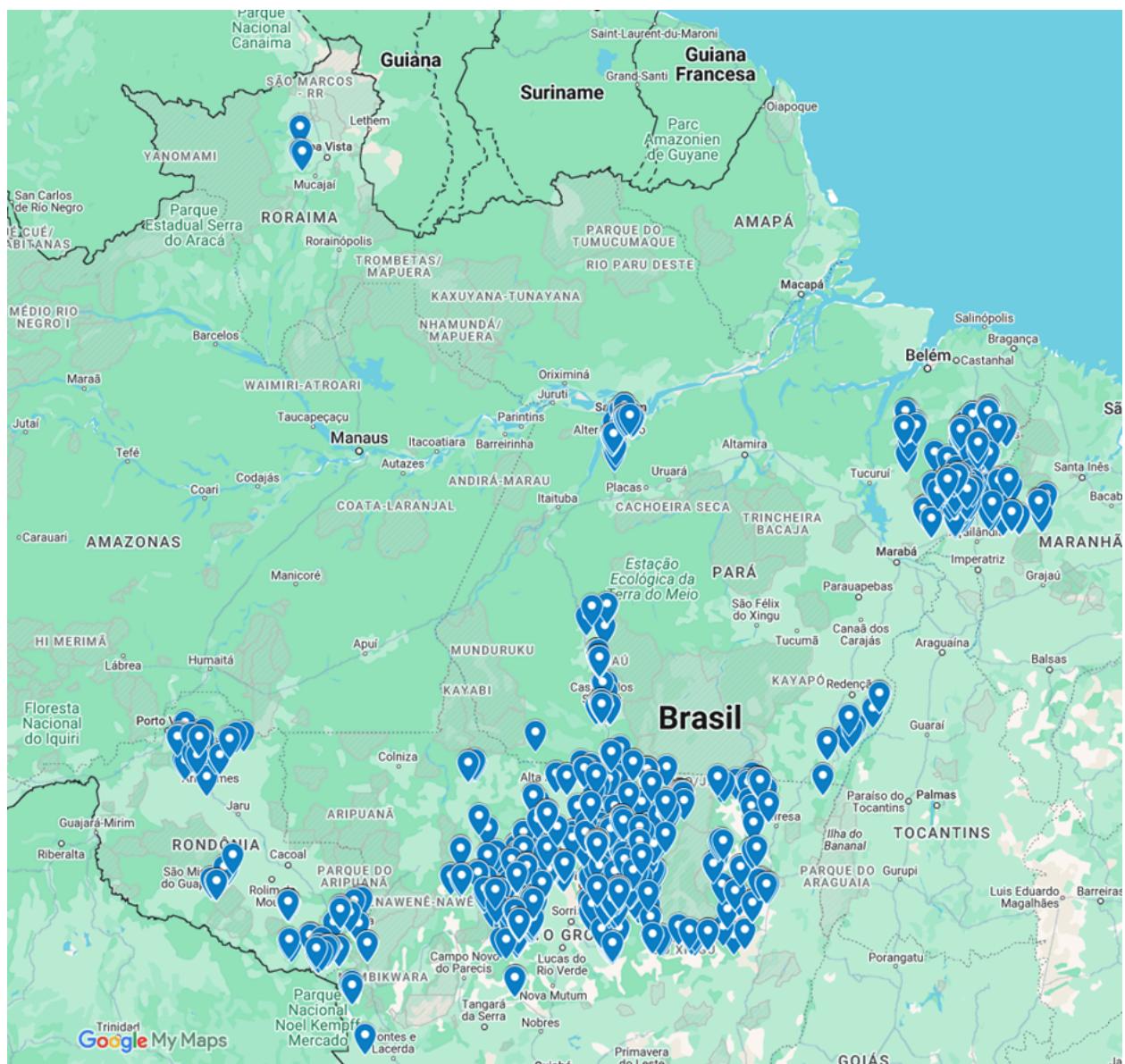
Para se ter uma noção do alcance e da nocividade desse acordo para os estados da Amazônia, observe no quadro abaixo a quantidade de produtores e de áreas inseridas na lista negativa que é compartilhada entre *tradings* concorrentes com o intuito de fechar o mercado para esses agricultores:

UF	PRODUTORES	ÁREAS
AP	1	2
MA	252	425
MT	2.655	5.348
PA	1.149	1.828
RO	430	636
RR	14	16
	4.501	8.255



Fonte: lista da Moratória da Soja – Safra 2023

A figura abaixo mostra a dispersão desses embargos extralegais:



Foi com o objetivo de corrigir essas distorções que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou a Lei Estadual nº 5.837/2024, sancionada pelo Governador, mas que não vem sendo implementada por inércia do Poder Executivo estadual. A norma, similar a legislações aprovadas nos estados do Mato Grosso e do Maranhão, retira benefícios fiscais e acesso a concessões públicas de empresas que, por meio de acordos privados, criem obstáculos ao desenvolvimento



econômico e social de municípios de Rondônia, em áreas legalmente utilizáveis e que cumprem a função social da propriedade.

A Constituição Federal é clara em assegurar como **fundamentos do Estado Democrático de Direito a soberania e a livre iniciativa** (art. 1º, incisos I e IV), e em seu art. 170, dispõe:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”

Mais adiante, o art. 225 da Constituição determina que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Importante destacar que o *caput* do art. 225 fala em equilíbrio ecológico – e não em proibição total de uso, e que a única baliza legal para definição desse equilíbrio é o Código Florestal e o conjunto de normas ambientais democraticamente discutidas e aprovadas no Congresso Nacional, **não cabendo a empresas privadas substituírem o Parlamento ou a autoridade do Estado brasileiro**.

A Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, estabelece no seu art. 1º que **o sistema deve ser orientado pelos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da função social da propriedade, da defesa dos consumidores e da repressão ao abuso do poder econômico**.

O art. 36 da mesma norma define como infrações à ordem econômica:

“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:



I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 3º [...] caracterizam infração da ordem econômica:

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens [...]

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor [...]

VIII - regular mercados de bens ou serviços [...] para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição."

A audiência pública proposta tem por objetivo esclarecer à sociedade brasileira e ao Congresso Nacional as colisões entre a Moratória da Soja e o ordenamento jurídico nacional, bem como colher posicionamentos e explicações técnicas de instituições que devem garantir o cumprimento da Constituição Federal, da ordem econômica e da proteção dos produtores legais da Amazônia Legal.

Pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2025.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3428353171>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de **debater a prevenção da praga monilia na lavoura cacaueira do Brasil e construção de barreiras sanitárias.**

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Agricultura e Pecuária - Subsecretaria de Defesa Agropecuária;
- representante CEPLAC;
- representante Associação Nacional dos Produtores de Cacau;
- o Senhor Paulo Lima, Gerente do programa Amazônia da Fundação Solidaridad;
- o Senhor Jamir Macedo, Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (Adepará).

JUSTIFICAÇÃO

A cultura do cacau possui importância econômica, social e ambiental significativa para diversas regiões do Brasil, especialmente nos estados da Bahia, Pará, Espírito Santo, Rondônia e Amazonas, gerando emprego e renda para milhares de agricultores familiares e contribuindo para a conservação ambiental por meio de sistemas agroflorestais sustentáveis.



No entanto, essa cadeia produtiva encontra-se sob grave ameaça com a iminente introdução da praga **Moniliophthora roreri**, agente causador da monilíase do cacaueiro, que já se encontra presente em países vizinhos da América do Sul, como Colômbia, Equador e Peru, e foi **confirmada no Brasil em julho de 2021, no estado do Acre**. Essa praga tem alto potencial destrutivo, podendo causar perdas superiores a 80% da produção de frutos, além de severos impactos socioeconômicos nas regiões produtoras.

Dada a gravidade do risco fitossanitário representado pela monília, torna-se essencial a **realização de uma audiência pública** com os seguintes objetivos:

- Promover o debate técnico e institucional sobre as medidas de prevenção e contenção da praga;
- Discutir estratégias para a **implementação de barreiras sanitárias eficazes** nas fronteiras agrícolas e interestaduais;
- Envolver representantes dos produtores, órgãos governamentais, sociedade civil e demais atores da cadeia do cacau;
- Avaliar o atual estado de preparação do Brasil para lidar com a monilíase e identificar lacunas em infraestrutura, fiscalização e informação;
- Estimular a criação de políticas públicas e investimentos voltados à vigilância fitossanitária e à capacitação técnica de agricultores e técnicos.

Sala da Comissão, 21 de abril de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8795971468>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a crescente apreensão de gado pelo Ibama em áreas embargadas, incluindo aquelas existentes em Unidades de Conservação não implantadas, objetivando dar transparência pública, responder questionamentos legais sanitários, bem como a destinação dos animais apreendidos.

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Rodrigo Agostinho, presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- representante Ministério Público;
- representante Associação de Produtores Rurais da Amazônia (APRIA);
- representante Sindicato dos Produtores Rurais de Uruará;
- representante Assessoria Jurídica da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA);
- a Senhora Samanta Pineda, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Sustentabilidade (IBRADES);
- o Senhor Jamir Macedo, diretor-geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (Adepará).



JUSTIFICAÇÃO

A realização desta audiência pública no Senado Federal visa debater e analisar os impactos da crescente apreensão de gado realizada pelo governo em terras embargadas, especialmente aquelas localizadas em Unidades de Conservação (UCs) que não foram implantadas de forma adequada pelo Estado. Essa prática tem gerado sérios prejuízos aos produtores rurais, que, embora estejam cumprindo suas obrigações legais, acabam sendo penalizados devido à ineficiência na implementação dessas áreas.

As apreensões de gado, previstas na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto nº 6.514/2008, têm gerado enormes prejuízos econômicos para produtores rurais, muitos dos quais já habitavam essas terras antes da criação das UCs. Esses produtores, frequentemente pequenos agricultores ou pecuaristas, enfrentam a perda de seus rebanhos, principal fonte de subsistência, sem que o Governo tenha oferecido alternativas como indenizações justas, regularização fundiária ou programas de reconversão produtiva. A ausência de uma implementação adequada das UCs pelo Poder Público – incluindo a falta de diálogo com as comunidades locais, a demora na resolução de conflitos fundiários e a insuficiência de políticas de apoio – agrava os impactos sociais e econômicos, gerando insegurança jurídica e conflitos entre órgãos ambientais e os ocupantes históricos.

Faz-se necessário discutir a responsabilidade do Governo Federal na implantação deficiente dessas unidades e buscar soluções que evitem a criminalização indiscriminada de comunidades rurais, promovendo um equilíbrio entre a proteção ambiental e a justiça social. A audiência pública no Senado Federal será essencial para:

- Avaliar os impactos socioeconômicos das apreensões de gado sobre os produtores rurais que já habitavam as áreas antes da criação das UCs.



- Analisar as falhas do Governo na implementação das unidades de conservação, incluindo a ausência de regularização fundiária, planos de manejo e apoio às comunidades locais.
- Propor medidas legislativas e administrativas que garantam a regularização fundiária, a indenização de ocupantes de boa-fé e o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis compatíveis com as UCs.
- Promover o diálogo entre os atores envolvidos, representantes do setor rural, comunidades tradicionais e especialistas em direito ambiental e fundiário.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**

**Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8326149312>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF252298019050, em ordem cronológica:

1. Sen. Jaime Bagattoli
2. Sen. Zequinha Marinho